



Solução de Consulta nº 98.044 - Cosit

Data 13 de maio de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3907.10.49

Mercadoria: Polióxido de metileno (poliacetal), sem carga, sem estabilizantes, caracterizado por meio das técnicas de Ressonância Magnética Nuclear (RMN), de Análise Termogravimétrica (TGA) e de Tempo de Indução Oxidativa (OIT), apresentado em forma primária (grânulos), com aspecto branco opaco, acondicionado em sacos de 25 kg, comercialmente denominado de "POM".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 6 b) do Capítulo 39), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

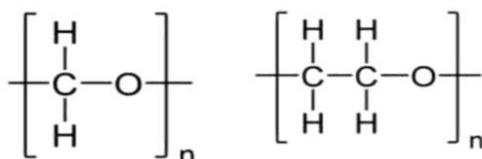
Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. Preliminarmente a identificação da mercadoria cabe fazer ressalvas importantes quanto ao alcance desta Solução de Consulta. **Primeiro**, a denominação comercial base utilizada pelo consulente abriga uma **família de mercadorias**, isto implica em mercadorias distintas com classificações fiscais distintas na NCM. Portanto, por óbvio, a presente decisão não alcança todos os componentes desta família. **Segundo**, após consulta a base de dados da RFB foram identificados processos administrativos de litígio envolvendo mercadorias com a mesma codificação que a mercadoria em análise. No âmbito desses processos foram elaborados laudos técnicos **que atestaram a presença de estabilizantes**. Assim, informa-se que **esta decisão é válida, apenas, para a mercadoria descrita na ementa**, visto que foi submetida a caracterização laboratorial, por meio das técnicas de Ressonância Magnética Nuclear (**RMN**), de Análise Termogravimétrica (**TGA**) e de Tempo de Indução Oxidativa (**OIT**), que atestou a ausência de estabilizantes. Ademais, certamente que esta decisão **não afasta nem mitiga a competência da autoridade aduaneira** de solicitar a realização das técnicas supracitadas quando necessitar exercer suas prerrogativas legais.

4. A mercadoria objeto da consulta é um polióxido de metileno (poliacetal), sem carga, sem estabilizantes, caracterizado por meio das técnicas RMN, TGA e OIT, apresentado em forma primária (grânulos), com aspecto branco opaco, acondicionado em sacos de 25 kg, comercialmente denominado de "POM".

5. O polióxido de metileno (POM) pode ser dividido em dois grupos, a saber, POM homopolímero e o POM copolímero. Enquanto o POM homopolímero é geralmente obtido por meio da transformação do metanol em formaldeído com posterior reação de polimerização, no POM copolímero o formaldeído é transformado em trioxano e este é polimerizado juntamente com um comonômero (geralmente óxido de etileno) a fim de obter o copolímero em questão. A mercadoria em análise é o POM copolímero.



Classificação da Mercadoria:

6. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão "legislação tributária", com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas

complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

7. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

8. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

10. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

11. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

13. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

14. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

15. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

16. O consultante pretende ver seu produto classificado na **posição 39.07** – Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquílicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias – sugerindo o enquadramento no código **NCM 3907.10.49**.

17. Para melhor entendimento da **posição 39.07** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

Esta posição abrange:

1) Os poliacetais (polioximetilenos): são polímeros obtidos a partir de um aldeído, em geral o formaldeído, e que se caracterizam pela presença de funções acetal na cadeia do polímero. Não devem ser confundidos com os poli(acetais de vinila) da posição 39.05, nos quais as funções acetal são grupos substitutos na cadeia do polímero. Esta família de plástico abrange os copolímeros de acetal que são considerados plástico técnico, utilizados na fabricação de caixas de rolamentos, cames, painéis de bordo para veículos automóveis, puxadores de portas, pás para bombas e ventiladores, saltos para calçado, brinquedos mecânicos, acessórios de canalização, etc.

[...]

[Grifo nosso]

18. Cabe, preliminarmente a escolha da posição, citar os dizeres da Nota Legal nº 6, do Capítulo 39:

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

[Grifo nosso]

19. Isso posto, pelo fato da mercadoria se tratar do polióxido de metileno (poliacetal), sem carga, sem estabilizantes, apresentado em forma primária, conclui-se que está enquadrado na **posição 39.07**, por aplicação da **RGI/SH nº 1** e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição.

20. Essa posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível:

3907.10	- Poliacetais
3907.20	- Outros poliéteres
3907.30	- Resinas epóxicas
3907.40	- Policarbonatos
3907.50	- Resinas alquídicas
3907.6	- Poli(tereftalato de etileno):
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)
3907.9	- Outros poliésteres:

21. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

22. A mercadoria sob consulta é um poliacetal, portanto, está nominalmente citada na subposição 3907.10. Esta subposição desdobra-se em cinco itens:

3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados

3907.10.9	Outros
-----------	--------

23. A classificação nos desdobramentos regionais será deliberada pela aplicação da **RGC/NCM nº 1**, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para definir, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

24. Diante dos fatos supracitados sobre a caracterização da mercadoria (poliacetal sem carga, na forma prevista na Nota 6 b) e não estabilizado), conclui-se que ela se classifica no item 3907.10.4. Ressalta-se, entretanto, **que para fins de classificação fiscal na NCM o conceito de poliacetal estabilizado abarca o polímero mesmo com pequenas quantidades de estabilizante**, por isso foi necessário caracterizar a mercadoria por meio das seguintes técnicas: RMN, TGA e OIT. Assim, como **não foi detectada a presença de estabilizantes** a mercadoria está enquadrada no item **3907.10.4**. Esse item desdobra-se em 3 subitens da seguinte forma:

3907.10.41	Polidextrose
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso
3907.10.49	Outros

25. Por falta de enquadramento específico no âmbito do subitem a mercadoria se classifica no código **NCM** de caráter residual **3907.10.49**.

26. Apesar do processo de consulta ter sido protocolizado na égide da Resolução Camex nº 125 de 2016 e da Tabela TIPI aprovada pelo Decreto nº 8.950 de 2016, atualmente vigora a Resolução Gecex nº 272 de 2021 e a tabela TIPI aprovada pelo Decreto nº 10.923 de 2021. Entretanto, cabe informar que não houve alteração nos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para a situação em questão. Assim, o código supracitado, bem como a análise desenvolvida, são válidos tanto na esfera dos normativos anteriores quanto dos normativos atuais.

27. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 6 b) do Capítulo 39 e o texto da posição 39.07), RGI/SH 6 (texto da subposição 3907.10) e RGC 1 (texto do item 3907.10.4 e do subitem 3907.10.49) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº

10.923, de 2021, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3907.10.49**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de maio de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma